SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128217 - CE (2026/0385166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVI FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 213, § 1º, do CP, à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Instâncias ordinárias valoraram negativamente as consequências do crime, destacando acompanhamento psicológico continuado, abalo prolongado e afastamento escolar da vítima, mantendo a dosimetria.

3. Pretensão de reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa das consequências do crime, reduzir a pena ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime" foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam os efeitos ordinários do tipo penal, prescindindo de perícia específica; e (ii) saber se o regime inicial fechado deve ser mantido, à luz da pena fixada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis,

Documento eletrônico VDA61172187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e575eae-9ae3-4f65-ae9f-0984ea1a7c93

afastando a aplicação do regime semiaberto invocado pela defesa com base na Súmula 440/STJ.

III. Razões de decidir

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima necessitou de acompanhamento psicológico continuado, apresentou episódios prolongados de abalo e sofreu afastamento escolar em razão do trauma vivenciado. Tais constatações demonstram impacto emocional profundo e duradouro, revelando gravidade concreta apta a justificar o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

6. A orientação desta Corte não condiciona a negativa da vetorial "consequências do crime" à existência de perícia específica, bastando o conjunto probatório judicializado apto a demonstrar resultado excepcional superior ao inerente ao delito.

7. Mantida a pena definitiva de 8 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial fechado revela-se correto nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, ausente amparo legal para fixação de regime mais brando.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61172187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/10/2026 22:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e575eae-9ae3-4f65-ae9f-0984ea1a7c93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128217 - CE (2026/0385166-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DAVI FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime previsto no art. 213, § 1º, do CP, à pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Instâncias ordinárias valoraram negativamente as consequências do crime, destacando acompanhamento psicológico continuado, abalo prolongado e afastamento escolar da vítima, mantendo a dosimetria.

3. Pretensão de reexame da dosimetria para afastar a valoração negativa das consequências do crime, reduzir a pena ao mínimo legal e fixar o regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exasperação da pena-base pela vetorial "consequências do crime" foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam os efeitos ordinários do tipo penal, prescindindo de perícia específica; e (ii) saber se o regime inicial fechado deve ser mantido, à luz da pena fixada e das circunstâncias judiciais desfavoráveis,

Documento eletrônico VDA60896546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: efc1ad7f-6c80-4ff7-afb2-1edc190cde5e

afastando a aplicação do regime semiaberto invocado pela defesa com base na Súmula 440/STJ.

III. Razões de decidir

5. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram que a vítima necessitou de acompanhamento psicológico continuado, apresentou episódios prolongados de abalo e sofreu afastamento escolar em razão do trauma vivenciado. Tais constatações demonstram impacto emocional profundo e duradouro, revelando gravidade concreta apta a justificar o recrudescimento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.

6. A orientação desta Corte não condiciona a negativa da vetorial "consequências do crime" à existência de perícia específica, bastando o conjunto probatório judicializado apto a demonstrar resultado excepcional superior ao inerente ao delito.

7. Mantida a pena definitiva de 8 anos e 6 meses de reclusão, o regime inicial fechado revela-se correto nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, ausente amparo legal para fixação de regime mais brando.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVI FERREIRA LIMA contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Na impetração originária, a defesa insurgiu-se contra acórdão de revisão criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que manteve a condenação do agravante à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 213, § 1º, do Código Penal.

Em suas razões recursais, o agravante delimita o escopo da irresignação exclusivamente ao reexame da dosimetria da pena e à fixação do regime prisional.

Argumenta que a fundamentação utilizada para valorar negativamente as consequências do crime é inidônea, porquanto o abalo psicológico, o acompanhamento terapêutico e o afastamento escolar seriam inerentes ao delito de estupro.

Sustenta que não foi demonstrada consequência excepcional concreta, pugnando pelo redimensionamento da pena para o mínimo legal de 8 anos e a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60896546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: efc1ad7f-6c80-4ff7-afb2-1edc190cde5e

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O presente caso envolve condenação definitiva pela prática de estupro, com pena fixada em 8 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado, tendo a decisão agravada indeferido liminarmente o *writ* por considerá-lo substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese e por não vislumbrar ilegalidade flagrante. O agravante busca a reforma do provimento monocrático, reiterando os argumentos atinentes à dosimetria.

Conforme assentado anteriormente, a exasperação da pena-base a título de consequências do crime encontra suporte em elementos concretos e idôneos delineados nos autos originários.

As instâncias ordinárias destacaram, de forma fundamentada, que a vítima necessitou de acompanhamento psicológico continuado, apresentou episódios prolongados de abalo e sofreu afastamento escolar em razão do trauma sofrido. Tais efeitos extrapolam as consequências ordinárias inerentes ao tipo penal de estupro, justificando o incremento punitivo na primeira fase da dosimetria.

A orientação desta Corte não condiciona a negativação da vetorial à existência de perícia específica, bastando que o conjunto probatório judicializado evidencie, de modo consistente, resultado excepcional superior ao inerente ao delito.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO POR ATO LIBIDINOSO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *8. A dosimetria da pena admite controle de legalidade pelas Cortes Superiores, e a exasperação da pena-base pela vetorial consequências é válida quando demonstrados impactos concretos e excepcionais que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.281.896/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)*
>
> *PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE PESSOA VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PELO ABALO PSICOLÓGICO SUPERIOR AO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA60896546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: efc1ad7f-6c80-4ff7-afb2-1edc190cde5e

3. A valoração negativa das consequências do crime é idônea para exasperar a pena-base quando demonstrado, pelas peculiaridades do caso, impacto emocional profundo e duradouro na vítima, superior ao ordinário do tipo penal, prescindindo de perícia específica, laudo psicológico ou relatórios médicos.
[...]
(AgRg no HC n. 1.090.235/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA PERICIAL INCONCLUSIVA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
4. A negativação do vetor "consequências do crime" (art. 59 do Código Penal) foi devidamente motivada em elementos concretos que extrapolam o inerente ao tipo, notadamente o abalo psicológico visível, o comportamento retraído da vítima em juízo e a necessidade de acompanhamento psicológico, sendo desnecessário laudo específico quando outros elementos probatórios são suficientes.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 2.261.996/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Assim, mantida a validade dos fundamentos adotados para a negativação das consequências do delito, a pena definitiva permanece hígida no patamar de 8 anos e 6 meses de reclusão. Por conseguinte, a manutenção do regime inicial fechado revela-se escorreita, nos estritos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal, não havendo amparo legal para a aplicação do regime semiaberto pleiteado.

Portanto, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60896546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 19:04:23
Código de Controle do Documento: efc1ad7f-6c80-4ff7-afb2-1edc190cde5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.217 / CE

Número Registro: 2026/0385166-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013412020198060142 06250702020268060000 13412020198060142 6250702020268060000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AMILTON SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : DAVI FERREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVI FERREIRA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ AMILTON SOARES CAVALCANTE - CE029099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: dbd5bc33-4739-4d81-a94d-be2995aa09fa

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: dbd5bc33-4739-4d81-a94d-be2995aa09fa